



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO nº 43/2026

Processo nº 40/2026 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2026

EMENTA: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA. INCLUSÃO DE FESTIVIDADE NO CALENDÁRIO OFICIAL. INICIATIVA PARLAMENTAR REGULAR. RITO QUALIFICADO APLICÁVEL. INCONSISTÊNCIA MATERIAL SANÁVEL. DIVERGÊNCIA DE NUMERAÇÃO DE INCISOS. APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA. RESSALVA TÉCNICA QUANTO À ADEQUAÇÃO DA ESPÉCIE NORMATIVA. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, CONDICIONADO AO SANEAMENTO DO TEXTO.

I. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2026, autuado sob o Processo nº 40/2026, de iniciativa parlamentar, que propõe alteração do art. 217 da Lei Orgânica do Município de Muniz Freire/ES, visando à inclusão, no calendário oficial municipal, das festividades realizadas no domingo de carnaval na Comunidade Santo Amaro.

Consta da documentação que a proposição foi subscrita pelos Vereadores Bruno Marques Feletti, Gilcimar Mariano Rangel e Júlio César Vieira. O processo já completou as fases de protocolo, inclusão no expediente, leitura pública, decurso de prazo e remessa para apreciação jurídica. A Câmara Municipal de Muniz Freire é composta por 09 vereadores.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da regularidade formal da iniciativa

A análise da regularidade formal da iniciativa legislativa revela conformidade com o ordenamento jurídico municipal. O art. 41 da Lei Orgânica do Município de Muniz Freire e o art. 300 do Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecem que a proposta de emenda à Lei Orgânica pode ser apresentada por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara. Considerando que a Câmara Municipal de Muniz Freire é composta por 09 vereadores, o quórum mínimo exigido corresponde a 03



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

parlamentares. A proposição em tela foi subscrita por 03 vereadores, o que atende plenamente ao requisito legal e regimental. Inexiste, portanto, qualquer vício de iniciativa.

2. Do rito qualificado aplicável

A alteração da Lei Orgânica Municipal submete-se a um rito legislativo qualificado, conforme preceituado no art. 41 da Lei Orgânica e nos arts. 300 a 305 do Regimento Interno. Para a aprovação de uma emenda, exige-se votação em dois turnos, com um interstício mínimo de 10 dias entre as votações, e a obtenção de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal. Em uma Casa Legislativa composta por 09 vereadores, o quórum qualificado de dois terços corresponde a 06 votos favoráveis. Adicionalmente, após a aprovação, a emenda deverá ser promulgada pela Mesa da Câmara e devidamente publicada, conferindo-lhe a necessária eficácia e publicidade.

3. Da tramitação regimental

A tramitação inicial da proposição, que incluiu protocolo, inclusão no expediente, leitura pública e remessa para análise jurídica, encontra amparo nas disposições regimentais. O art. 80 do Regimento Interno, com a redação conferida pela Resolução nº 64/2023, estabelece o fluxo procedimental para a apreciação de projetos, incluindo a remessa às comissões competentes e a análise prévia pela Assessoria Jurídica. A observância dessas etapas preliminares confere regularidade formal ao processo até o presente momento.

4. Da técnica legislativa e da necessidade de emenda saneadora

A análise do texto do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2026 revela uma inconsistência material que, embora sanável, demanda correção. O art. 1º da proposição estabelece que o art. 217 da Lei Orgânica passará a vigorar acrescido do inciso IX. Contudo, a ementa do próprio projeto e o texto do dispositivo a ser inserido fazem referência ao inciso XII. Esta divergência numérica constitui um vício de técnica legislativa que compromete a clareza e a precisão do comando normativo.

Ademais, uma consulta ao texto vigente do art. 217 da Lei Orgânica Municipal de Muniz Freire demonstra que este já possui incisos numerados até o XI, sendo o inciso XI referente à "FESTIVIOLA". Desta forma, a numeração correta para o novo dispositivo a ser acrescido é, de fato, o inciso XII. A remissão ao inciso IX no art. 1º do projeto é, portanto, equivocada e necessita de retificação. Este vício, contudo, é de natureza formal e sanável por meio da apresentação de uma Emenda Modificativa, que ajustará a



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

redação do art. 1º do projeto para que a remissão numérica esteja em consonância com o texto a ser inserido e com a sequência lógica da Lei Orgânica.

5. Da adequação da espécie normativa (Ressalva Técnica)

A matéria objeto da proposição, que visa à inclusão de uma festividade específica no calendário oficial do Município, suscita uma ressalva técnica quanto à adequação da espécie normativa eleita. Conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles, a Lei Orgânica Municipal constitui a "Constituição do Município", sendo a lei fundamental que organiza a vida política e administrativa local, estabelecendo a estrutura dos Poderes, as competências institucionais e os princípios basilares da administração pública. Sua vocação é, portanto, para tratar de matérias de caráter estruturante e fundamental.

A inclusão de uma festividade no calendário oficial, embora de inegável relevância cultural e social para a comunidade, possui densidade normativa mais compatível com a legislação ordinária municipal. A elevação de um tema de caráter pontual e comemorativo ao patamar de norma orgânica pode ser vista como uma hipertrofia do texto fundamental, submetendo matéria de menor rigidez a um processo legislativo mais complexo e dificultando futuras alterações que poderiam ser realizadas de forma mais célere por meio de lei ordinária.

Não obstante esta ressalva técnica, é imperioso ponderar que a escolha de elevar o tema ao patamar orgânico, ainda que não seja a solução mais ortodoxa sob a ótica da técnica legislativa estrita, insere-se na margem de conformação política do Plenário. Não se vislumbra, na presente proposição, qualquer inconstitucionalidade material que impeça sua tramitação e eventual aprovação. A decisão de conferir maior solenidade e estabilidade a um evento cultural por meio da Lei Orgânica, embora questionável sob o aspecto da técnica legislativa pura, representa um juízo político discricionário do Poder Legislativo, cabendo a esta Assessoria Jurídica apenas o registro da ressalva técnica, sem que isso configure óbice intransponível à deliberação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2026, com a ressalva técnica quanto à espécie normativa eleita, e CONDICIONADO à aprovação da Emenda Modificativa apresentada por esta Assessoria para sanar o erro de técnica legislativa identificado. Relembra-se, ainda, a imperiosa necessidade de observância do



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

rito qualificado para a aprovação de emendas à Lei Orgânica, que compreende votação em dois turnos, interstício mínimo de 10 dias entre as votações e a obtenção de 06 votos favoráveis.

IV. PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2026

Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O art. 217 da Lei Orgânica Municipal de Muniz Freire/ES passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

XII - Festividades realizadas no domingo de carnaval na Comunidade Santo Amaro.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Muniz Freire/ES, 07 de abril de 2026

Dr. Valmir de Matos Justo
Procurador Jurídico da Câmara Municipal

Aquiles de Azevedo
Assessor de Apoio Jurídico
OAB/ES 14.834